



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 543/2015

São Luís, 08 de outubro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Segunda Câmara	3
Atos dos Relatores	51

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº. 769 DE 06 DE OUTUBRO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Memorando nº 021/2015 –CTPRO/SUPRO/TCE.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Dalva Moraes Cardoso, matrícula nº 11064, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Expedição e Diligência, no impedimento de sua titular a servidora Lisangela Miranda Silva, matrícula nº 9449, por 15 (quinze) dias, a considerar no período de 04 a 18/09/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 770 DE 06 DE OUTUBRO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Memorando nº 021/2015 –CTPRO/SUPRO/TCE.

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor José Francisco Lima Vieira, matrícula nº 3467, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Expedição e Diligência, no impedimento de sua titular a servidora Lisangela Miranda Silva, matrícula nº 9449, por 15 (quinze) dias, a considerar no período de 19/09/2015 a 03/10/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 766, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2015, da servidora Lenir Mendes, matrícula 12.716, Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 681/15, do período de 01 a 30/10/2015 para o período de 13/01/2016 a 12/02/2016, conforme Memorandos nº 055 e 057/2015/GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0565/2015; DATA DA EMISSÃO: 24/09/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5870/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L H Durans Pinheiro.;CNPJ: 12.532.115/0001-06; OBJETO: Aquisição de água mineral sem gás e garrafão de plástico (vasilhame retornável); AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 019/2015-SUPEC/COLIC/TCE-MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 016/2015- COLIC/TCE/MA.VALOR GLOBAL: R\$ 30.383,50 (trinta mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 07 de outubro de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0566/2015; DATA DA EMISSÃO: 24/09/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5870/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa G.A.L. Bender - ME.;CNPJ: 18.503.525-0001/05; OBJETO: Aquisição de gás de cozinha; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 020/2015-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 016/2015-COLIC-TCE/MA.VALOR GLOBAL: R\$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 07 de outubro de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Segunda Câmara****Processo n.º 7471/2010-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Recurso de Reconsideração/Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social - SEAPS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Milton César Viana Lindoso

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto por Milton César Viana Lindoso, contra Decisão CS-TCE nº 1521/2011, que julgou pela ilegalidade e negativa do registro de reforma "ex-offício" do recorrente e pleiteando a anulação da decisão CS-TCE nº 910/2014, com arrimo nas alegações adiante comentadas. Conhecimento e provimento do recurso.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1060/2015

Vistos, relatados que se trata de exame de Recurso de Reconsideração interposto pelo Soldado da Polícia Militar, Milton César Viana Lindoso, contra Decisão CS-TCE nº 1521/2011, que julgou pela ilegalidade e negativa do registro de reforma “ex-offício” do recorrente e pleiteando a anulação da decisão CS-TCE nº 910/2014, os Conselheiros da segunda câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no Artigo 139, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o parecer nº 862/2015 do Ministério Público, acordam em:

I - conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 281; art. 282, inciso I; art. 284 e art. 285 do Regimento Interno do TCE/MA;

II- dar provimento ao Recurso de Reconsideração, por entender que os argumentos e documentos oferecidos pelo recorrente foram capazes de modificar em sua totalidade, o decisório recorrido;

III- reformar a Decisão CS -TCE Nº 1521/2011, pelo julgamento legal e registro do ato de Reforma “ex-offício” do Soldado PM Milton César Viana Lindoso, da Polícia Militar do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1498/2011-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Vicência Silva Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Vicência Silva Gomes, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 982/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Vicência Silva Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços da Saúde, matrícula nº 313999, Referência 15, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde, concedida pelo ato de 20 de dezembro de 2010, retificado pelo ato de 22 de maio de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 582/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro **Melquizedeque Nava Neto**

(Presidente em exercício)

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10623/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Maria Irene Moreira Frazão
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria Irene Moreira Frazão, da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 987/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de aposentadoria compulsória, de Maria Irene Moreira Frazão, matrícula nº 323329, no cargo de Agente de Administração, Referência 19, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Cultura, com proventos integrais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para previdência social, devendo ser considerado, aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, com base na remuneração do cargo efetivo, outorgada pelo Ato, de 20 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1195/2014, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10389/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Francisca Carneiro Barros
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Francisca Carneiro Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 990/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Francisca Carneiro Barros, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1025, de 25 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 785/2014 do Ministério Público de

Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8351/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA

Responsável: Leonardo Barro Coutinho - Prefeito

Beneficiário(a): Joselita Barbosa Morais

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria, concedida a Joselita Barbosa Morais, no cargo de professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1125/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria, concedida a Joselita Barbosa Morais, no cargo de professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo Decreto nº 1262/2012, de 01 de novembro de 2012, retificado pelo Decreto nº 3329/2014, de 17 de julho de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 635/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso 001 VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6758/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Melo da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva, de Francisco Melo da Silva, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 970/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à transferência, ex-offício, para reserva remunerada, do CoronelPM Francisco Melo da Silva, com proventos integrais mensais, calculados sobre sua remuneração atual, matrícula nº 28605, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, no dia 24 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 270/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10874/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Pinaré Mirim - MA

Responsável: Walber Pereira Furtado - Prefeito

Beneficiário(a): Maria Emília Baldez das Chagas

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria, concedida a Maria Emília Baldez das Chagas, no cargo de agente administrativo, lotada, na Secretaria Municipal de Educação de Pinaré Mirim/MA.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1126/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria, concedida a Maria Emília Baldez das Chagas, no cargo de agente administrativo, lotada, na Secretaria Municipal de Educação de Pinaré Mirim/MA, outorgada pelo Decreto nº 61/2014, de 19 de dezembro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Pinaré Mirim-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 814/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11394/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário(a): Capitão da PM, Antônio Jorge Soares Pinheiro
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada, concedida a Antônio Jorge Soares Pinheiro, no cargo de Capitão, lotado na Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1128/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Antônio Jorge Soares Pinheiro, no cargo de Capitão, lotado na Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1153/2014 de, 21 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 813/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reservas termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9808/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário(a): Celina Rosa Silva
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Celina Rosa Silva, viúva de José de Sousa Silva, no cargo de Cabo reformado, lotada na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1127/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Celina Rosa Silva, viúva de José de Sousa Silva, no cargo de Cabo reformado, lotada na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 14 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 592/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10119/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima Souza Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Souza Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1000/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Souza Santos, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Farmacêutico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 974/2014, de 18 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 796/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10231/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lília Tereza Ferraz Garcia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lília Tereza Ferraz Garcia, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1001/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lília Tereza Ferraz Garcia, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Cirurgião Dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 846/2014, de 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 800/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10307/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Benedito José de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Benedito José de Lima, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1002/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Benedito José de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1122/2014, de 07 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 789/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10246/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Rodrigues dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a João Rodrigues dos Santos, beneficiário de Maria do Socorro Silva Sales, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1007/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a João Rodrigues dos Santos (companheiro), beneficiário de Maria do Socorro Silva Sales, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato de 08 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 787/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11310/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima Silva Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Silva Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1004/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Silva Pinheiro, no cargo auxiliar administrativo, especialidade agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1257/2014, de 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 776/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11160/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Francisca dos Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Francisca dos Santos Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1003/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Francisca dos Santos Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1270/2014, de 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 779/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11339/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Eliane de Jesus Galiza dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Eliane de Jesus Galiza dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1005/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eliane de Jesus Galiza dos Santos no cargo de Investigador de Polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1157/2014, de 21 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer

nº 806/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11383/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima da Silva Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1006/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima da Silva Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1256/2014, de 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 805/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12357/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Juliana Thayna Lima Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Juliana Thayna Lima Cutrim, beneficiária de Edilson Carlos Cutrim Junior, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1008/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Juliana Thayna Lima Cutrim (filha menor), beneficiária de Edilson Carlos Cutrim Junior, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 26 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 822/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8526/2013

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Casa Civil

Responsável: Luiz Francisco de Assis Leda

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 016/2013-CSL e Contrato nº 33/2013-CC. Processo Administrativo nº 90051/2013-CC. Instrução Normativa TCE nº 006/2003. Regularidade da contratação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1025/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 016/2013 – CSL, realizado pela Casa Civil, que deu origem ao Contrato nº 016/2013-CSL, Processo Administrativo nº 90051/2013-CC, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 625/2014 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, decidem:

a) recomendar ao gestor da Casa Civil que observe os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, que revogou a Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, para envio a este Tribunal das informações e documentos concernentes às licitações e contratações efetuadas.

b) determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não foi apontada qualquer ilegalidade na presente contratação (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8441/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Juraci Macedo Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Juraci Macedo Ferreira, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 975/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria previdenciária sem paridade, de Juraci Macedo Ferreira, no cargo de Perito Criminalístico Auxiliar, matrícula nº 0000338061, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 628/2014, no dia 3 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 372/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9320/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luzian Santana Neves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Luzian Santana Neves, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1041/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Luzian Santana Neves, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 000240291, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, outorgada pelo Ato nº 678/2014, no dia de 17 de junho de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 703/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos

termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3935/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do Pregão Presencial nº 014/2013-PGJ/MA, que originou a Ata de Registro de Preços nº 11/2014, celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa S. Garces Matos, objetivando a contratação futura de fornecimento e instalação de forros e divisórias de PVC nas cidades de São Luís e do interior do Estado. Regularidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1080/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 014/2013-PGJ/MA, que originou a Ata de Registro de Preços nº 11/2014, celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa S. Garces Matos, objetivando a contratação futura de fornecimento e instalação de forros e divisórias de PVC nas cidades de São Luís e do interior do Estado, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 586/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) legalidade do Pregão Presencial nº 014/2013-ALEMA/MA, que originou a Ata de Registro de Preços nº 11/2014, celebrada entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa S. Garces Matos, objetivando a contratação futura de fornecimento e instalação de forros e divisórias de PVC nas cidades de São Luís e do interior do Estado, tendo como responsável o Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho;

b) determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Osmário Freire Guimarães (Relator), Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8523/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria do Socorro Barros Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria do Socorro Barros Ferreira, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1040/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de retificação do Ato datado de 28.05.2014, publicado no Diário Oficial de nº 108 de 06.06.2014, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Maria do Socorro Barros Ferreira, no cargo de Professor III, matrícula nº 935692, Classe C, Referência 05, Grupo Magistério da Educação Básica, Subgrupo Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, outorgada pelo ato, no dia de 19 de agosto de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 955/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Setembro de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8459/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Helena de Castro Veiga

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Helena de Castro Veiga, beneficiária de Lenar Nunes Veiga, da Secretaria Municipal de Administração de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 973/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, de Helena de Castro Veiga, beneficiária de Lenar Nunes Veiga, matrícula nº 0000198101, aposentado no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração de São Luís, outorgada pelo Ato, no dia 27 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 279/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº

8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11220/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Dirce Maria Araújo Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Dirce Maria Araújo Braga, beneficiária de Pedro Augusto Alves. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1044/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de pensão previdenciária sem paridade, de Dirce Maria Araújo Braga (viúva), beneficiária de Pedro Augusto Alves, aposentado no cargo de Analista Executivo, matrícula nº 590794, Especialista Economista III, Classe C, Referência 009, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, outorgada pelo ato, no dia de 28 de agosto de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 880/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Setembro de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8477/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria de Lourdes Lopes Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Maria de Lourdes Lopes Reis, beneficiária de José Carlos Reis. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 971/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, de Maria de Lourdes Lopes Reis (viúva), beneficiária de José Carlos Reis, matrícula nº 393959, Classe especial, Referência 11, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato, no dia 27 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 280/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11537/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Domingos Soares de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Domingos Soares de Melo, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1043/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, de Domingos Soares de Melo, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 0000953455, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 12982014, no dia de 12 de setembro de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 915/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Setembro de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10345/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Rita Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria Rita Ferreira, da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1042/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Rita Ferreira, no cargo de Guia de Museu, matrícula nº 0000334128, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 988/2014, no dia de 18 de julho de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 784/2015, do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Setembro de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
(Presidente)

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9125/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Geni Ferreira Corrêa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Geni Ferreira Corrêa, beneficiária de Cloves Ernesto Corrêa, da Secretaria Municipal de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 966/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária, de Geni Ferreira Corrêa, beneficiária de Cloves Ernesto Corrêa, matrícula nº 332164-1, aposentado por tempo de contribuição, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração de São Luís, outorgada pela Portaria nº 254/2014, no dia 10 de março de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 414/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9657/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Timon

Responsável: Robson parentes Noletto Silva

Beneficiário: Paula Francinete Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Paula Francinete Costa Silva, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1038/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais, de Paula Francinete Costa Silva, no cargo de Zelador, matrícula nº 00094-X, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Portaria nº 044/IPMT/2014, no dia de 02 de maio de 2014, expedidos pela Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 732/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Setembro de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9754/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Henrique Fernando de Oliveira Marques Teles Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Henrique Fernando de Oliveira Marques Teles Menezes, beneficiário de Ana Lourdes Lopes Silva Menezes. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 969/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, de Henrique Fernando de Oliveira Marques Teles Menezes (viúva), beneficiário de Ana Lourdes Lopes Silva Menezes, matrícula nº 0001083591, Classe especial, Referência 11, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Patologia Clínica, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato, no dia 08 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 271/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11239/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Lisete Rocha Roza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Lisete Rocha Roza, beneficiária de Luís Alves Roza. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 972/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, de Lisete Rocha Roza (viúva), beneficiária de Luís Alves Roza, matrícula nº 0001114453, Classe especial Referência 10, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Subgrupo Apoio Administrativo, outorgada pelo Ato, no dia 28 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 569/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 861/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Sebastião Anacleto Ferreira Neto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Sebastião Anacleto Ferreira Neto, no cargo de delegado de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1070/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Sebastião Anacleto Ferreira Neto, no cargo de delegado de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 2167/2013 de, 19 de dezembro de 2013, retificado pelo Ato de 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 644/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3704/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Salvador Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Salvador Pereira dos Santos, no cargo de comissário de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1069/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Salvador Pereira dos Santos, no cargo de comissário de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública Ato nº 31/2014 de, 05 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 588/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8102/2013

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Advogados: Raimundo Nonato Froz Neto (OAB/MA nº 4776) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 015/2013 -EMAP. Contrato Nº 055/2013-EMAP. Lei nº 8.258/2005. Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 976/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 015/2013 – EMAP, realizado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, que deu origem ao Contrato nº 055/2013 -EMAP, Processo Administrativo nº 0141/2013-EMAP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 263/2015 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10086/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Iramary de Jesus Martins Queiroz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Iramary de Jesus Martins Queiroz, no cargo de analista executiva, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Providência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1068/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Iramary de Jesus Martins Queiroz, no cargo de analista executiva, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Providência, outorgada pelo Ato nº 1029/2014 de, 25 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Providência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 702/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7477/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Inexigibilidade de Licitação

Entidade: Casa Civil

Responsável: Luís Francisco de Assis Leda

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação de Atos e Contratos, inexigibilidade de Licitação, contrato nº 021/2011, Casa Civil. Legal. Recomendações e Ressalvas. Apensamento às contas correspondentes em desacordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CS-TCE Nº 60/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade inexigibilidade de Licitação, que deu origem ao contrato 021/2011, tendo como objetivo a contratação de serviços especializados de suporte técnico gerenciado em equipamentos da marca IBM, realizado pela Casa Civil, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o parecer nº 453/2015 do Ministério Público de Contas, acordam:

I - pela legalidade e competente registro do contrato nº 021/2011 CSL-CC da Casa Civil, objeto contratação por inexigibilidade de empresa especializada na prestação de assistência técnica dos equipamentos IBM instalados na SEATI, com fornecimento de peças, telessuporte ao Software do mainframe e contratação de banco de horas sob demanda dos serviços de suporte local do mainframe. No valor estimado de R\$ 2.171.432,04 (dois milhões, cento e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quatro centavos).

II- recomendar, por meio de decisão, à Casa Civil, na pessoa do seu gestor atual, ou quem o substituir, que nas próximas contratações não incorra mais nas falhas apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, relatório do Relatório de Instrução nº 2455/2015 UTCEX 2/SUCEX 7, passando a enviar informação sobre a realização da contratação na página do TCE-MA, respeitando o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento do processo ao TCE, conforme o art. 4º da IN nº 06/ 2003/TCE; bem como passe a justificar o valor do contrato nas próximas contratações por inexigibilidade, conforme art. 71, inciso VIII da Lei Estadual 9.579/2012 e art. 26, inciso III do parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93;

III- determinar o apensamento dos presentes autos às Contas correspondentes nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

IV-ressalvar que este julgamento não gera coisa julgada administrativa e não impede a fiscalização da execução do contrato.

V-não considerar a revelia da Sr^a Ana Maria Soares Vasconcelos, ante o seu falecimento, fato público e notório (art. 334, I do CPC), aplicando o princípio mors omnia solvit – (a morte solve tudo)

VI- não considerar a revelia e não aplicar multa à Sr^a Ana Maria Soares Vasconcelos, ante o seu falecimento, fato público e notório (Art. 334, I do CPC) aplicando o princípio mors omnia solvit – (a morte solve tudo.)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de FrançaFerreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9646/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça - PGJ

Assunto: Pregão Eletrônico nº 005/2009 – PGJ/MA

Responsável: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Procedimento licitatório na modalidade PregãoEletrônico SRP nº 005/2009 – Procuradoria Geral de Justiça, tendo como vencedores as empresasFIAT Automóveis S.A e a KAESA Distribuidora Ltda, cujo o objetivo é aquisição de veículos. Julgamento Legal de acordo com o Ministério Público. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1064/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 005/2009 – Procuradoria Geral de Justiça, tendo como vencedores as empresas Fiat Automóveis S.A e a KAESA Distribuidora Ltda, cujo o objetivo é aquisição de veículos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido, em parte, o parecer nº 628/2015 do Ministério Público de Contas, acordam:

I - julgar Legal, o Pregão Eletrônico nº 005/2019 – PGJ/MA, realizado pela Procuradoria Geral de Justiça – PGJ, sob a responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, tendo como vencedores as Empresas FIAT Automóveis S.A; MMC Automotores do Brasil e a KAESA Distribuidora Ltda

II -arquivar os autos, com base no art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de FrançaFerreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 127/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Elizabeth Costa de Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Elizabeth Costa de Freitas, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1073/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Elizabeth Costa de Freitas, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1961/2013 de, 27 de novembro de 2013, retificado pelos Ato de, 20 de novembro de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 734/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8425/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Juracy Freitas Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Juracy Freitas Silva, viúvo e dependente legal de Maria de Jesus Oliveira Maciel Silva no cargo de analista, especialidade administrador. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1067/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Juracy Freitas Silva, viúvo e dependente legal de Maria de Jesus Oliveira Maciel Silva no cargo de analista, especialidade administrador, outorgada pelo Ato nº de, 12 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 721/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de

FrançaFerreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6847/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Raimundo José Parga dos Anjos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Raimundo José Parga dos Anjos, viúvo de Rosemeire Lima dos Anjos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1075/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Raimundo José Parga dos Anjos, viúvo de Rosemeire Lima dos Anjos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de, 04 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 931/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de FrançaFerreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1747/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha - MA

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário(a): Maria de Lima Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria,concedida a Maria de Lima Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação de Chapadinha-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1065/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria, concedida a Maria de Lima Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação de Chapadinha-MA, outorgada pelo Portaria nº 020/2010, de 17 de janeiro de 2011, retificado pela portaria de, 17 de setembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 947/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso 001 VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2474/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário(a): Maria Vitoria Teixeira Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Vitoria Teixeira Ferreira, viúva de Eurico Conceição Ferreira, cargo de técnico em contabilidade, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de São Luís-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1066/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida Maria Vitoria Teixeira Ferreira, viúva de Eurico Conceição Ferreira, cargo de técnico em contabilidade, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de São Luís-MA, outorgada pela Portaria nº 2247/2013, de 25 de outubro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís -MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 844/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2429/2014TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Contrato nº 163/2013 - UEMA.

Origem: Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Contrato nº 163/2013 - UEMA. Pela legalidade e arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1136/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Processo Administrativo nº 215984/2013 – UEMA, que originou o Contrato nº 163/2013 – UEMA, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão e a empresa Life Technologies Brasil Comércio e Indústria de Produtos para Biotecnologia Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos de laboratório, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 595/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do contrato e arquivamento do processo, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2015

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10852/2012TCE/MA

Assunto: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura

Responsável: João Batista Ribeiro Filho

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bacuri/MA

Responsável: Washington Luis de Oliveira

Procuradora de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Tomada de Contas Especial, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 40/2009 – SEC/MA. Pela regularidade com ressalvas e multa.

ACORDÃO CS-TCE/MA Nº 64/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Processo de Tomada de Contas Especial, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 40/2009 – SEC/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Bacuri/MA, objetivando a realização do carnaval, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 801/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar pela regularidade com ressalvas da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 040/2009 – SECMA, conforme art. 21 da LOTCE/MA;

b) Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Washington Luís de Oliveira, prefeito na época, CPF nº 425.175.323-20, Rua da Alegria, nº 52, Centro na cidade de Bacuri/MA, conforme art. 67, I, da LOTCE/MA, em virtude das irregularidades verificadas e remanescentes, de acordo com RIT nº 143/2013, itens 3.1 e 3.2.

c) Devendo os valores das multas serem destinados ao FUMTEC, preenchendo o DARE com o código 307.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonado de Carvalho Lago Junior**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11808/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Francinete Marques Braga

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Francinete Marques Braga, no cargo de auxiliar de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1074/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Francinete Marques Braga, no cargo de auxiliar de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1351/2012 de, 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 589/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 346/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Adelson Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Adelson Pereira da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1071/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Adelson Pereira da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1903/2013 de, 25 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 583/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 135/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Nordman Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Nordman Ribeiro, no cargo de delegado de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1072/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Nordman Ribeiro, no cargo de delegado de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1979/2013 de, 27 de novembro de 2013, retificado pelo Ato de, 20 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 843/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 978/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa CPF: 376.481.283.49 – End: Rua Eduardo Lindoso, nº 219 - Centro – Timbiras– MA CEP: 65.420-000

Beneficiária: Maria da Conceição Sousa Garrido

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Sousa Garrido, servidora da Prefeitura Municipal de Timbiras. Ilegalidade. Recusa de registro e multa.

ACÓDÃO CS-TCE N.º 62/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Sousa Garrido, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Prefeitura Municipal de Timbiras, outorgada pelo Decreto nº 011, de 01 de julho de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 849/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela recusa de registro do ato de aposentadoria, por considerá-lo ilegal, nos termos do art. 55, §1º, da mencionada lei orgânica;
- b) fazer cessar o pagamento dos benefícios da Sra. Maria da Conceição Sousa Garrido, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 57, da citada lei orgânica;
- c) notificar a beneficiária do inteiro teor desta decisão.
- d) aplicar ao gestor responsável multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não cumprimento da diligência determinada pela Decisão CP-TCE nº 558/2012 e reiterada por meio da Decisão CP-TCE nº 1153/2013.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12494/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Nely da Silva de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Nely da Silva de Araújo, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1078/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Nely da Silva de Araújo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1418, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 649/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12507/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Vinólia de Jesus Andrade Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Vinolia de Jesus Andrade Silva Costa, Servidora da Fundação Nice Lobão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1079/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Vinolia de Jesus Andrade Silva Costa, no cargo de assistente técnico, lotada na Fundação Nice Lobão, outorgada pelo Ato nº 1449, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 788/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8412/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Célia Garcia

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Ana Célia Garcia, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1077/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Ana Célia Garcia, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 867, de 11 de junho de 2013, retificado pelo Ato de 04 de novembro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 648/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10676/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiário: Iran Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Iran Moura, servidor da Câmara Municipal de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1081/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Iran Moura, no cargo de agente de portaria, lotado na Câmara Municipal de Timon, outorgada pela Portaria nº 116, de 30 de outubro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 787/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12411/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Marco Aurélio Moraes Ferreira e Raphael Ramos Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Marco Aurélio Moraes Ferreira (viúvo) e Raphael Ramos Ferreira, filho menor beneficiários de Rita de Merícia Ramos Ferreira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1082/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Marco Aurélio Moraes Ferreira, viúvo e Raphael Ramos Ferreira, filho menor (credores de alimentos), beneficiários de Rita de Merícia Ramos Ferreira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 06 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos seus proventos para cada dependente citado, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 643/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12411/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Marco Aurélio Moraes Ferreira e Raphael Ramos Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Marco Aurélio Moraes Ferreira (viúvo) e Raphael Ramos Ferreira, filho menor beneficiários de Rita de Merícia Ramos Ferreira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1082/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Marco Aurélio Moraes Ferreira, viúvo e Rapahael Ramos Ferreira, filho menor (credores de alimentos), beneficiários de Rita de Merícia Ramos Ferreira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 06 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos seus proventos para cada dependente citado, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 643/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizezedequê Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11379/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Josefina Aires Muniz

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Josefina Aires Muniz. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 856/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Josefina Aires Muniz, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1243/2014, expedido em 29 de agosto de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer nº 463/2015-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro nesta Corte de Contas da aposentadoria aqui tratada, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8799/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte e Juventude – SESPJUV

Responsáveis: Francisco de Sousa Dias Neto, Secretário, CPF 550.567.683-91, Rua Acarai, nº 09, bairro Calhau, CEP 65.071-410, São Luís/MA e Loester Mendes de Sousa, Pregoeiro, CPF 004.434.763-49, Rua Andaraís, quadra 5, nº 4, bairro São Francisco, CEP 65.740-440, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Pregão Presencial nº 05/2010-CPL, que objetivou a aquisição de material esportivo para a Secretaria de Estado do Esporte e Juventude. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 57/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do Pregão Presencial nº 05/2010-CPL, que objetivou a aquisição de material esportivo para a Secretaria de Estado do Esporte e Juventude, no valor total de R\$ 388.246,50 (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 955/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) aplicar aos responsáveis, solidariamente, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão das irregularidades remanescentes no processo de contratação;

b) determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 4414/2011-TCE/MA, referente à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Esporte e Juventude do exercício financeiro de 2010, na forma do § 2º do artigo 50 da Lei 8.258/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7299/2007-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiária: Antonia Lima Galvão de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Antonia Lima Galvão de Almeida, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 639/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7299/2007-TCE, referente à aposentadoria voluntária de Antonia Lima Galvão de Almeida, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto de 7 de julho de 1989, retificado pelo Decreto nº 55, de 18 de agosto de 2009, expedido pela Prefeitura Municipal de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 5714/2010 do Ministério Público de Contas, decidem determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha que encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, nova portaria retificada quanto ao tipo de aposentadoria a ser concedida a beneficiária, ou seja, deverá constar a expressão “aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais”, e não por invalidez.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2011.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12083/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/Polícia Civil

Responsáveis: Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e o Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes

Affonso Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para realização de despesas de caráter secreto. Regular com ressalva. Quitação. Determinação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 50/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para realização de despesa de caráter secreto com diligências policiais, de responsabilidade da Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e do Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 568/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar regular com ressalva a referida prestação de contas, dando quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 21 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) na forma do parágrafo único do art. 21 da Lei 8.258/2005, determinar aos atuais gestores da Polícia Civil do Estado do Maranhão, Senhores Augusto Barros Neto (Delegado-Geral) e Lawrence de Melo Pereira (Subdelegado-Geral), que atentem para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º, caput e parágrafo único do art. 11, e art.30 do Decreto Estadual nº 28.730, de 4 de dezembro de 2012. Com relação aos documentos comprobatórios, que passem a exigir dos supridos a apresentação dos comprovantes de despesas que não comprometam a investigação policial, tais como despesas com hospedagem, alimentação e outras deste tipo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10349/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Adesão à Ata de Registro de Preços

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Viva Cidadão

Responsável: Francisco de Assis Castro Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação da aquisição de microcomputadores e notebooks para as unidades fixas do Viva Cidadão, realizada por meio da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2010-CPL/SEPLAN, decorrente do Pregão nº 17/2010-SRP/SEPLAN. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 946/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do processo de aquisição de microcomputadores e notebooks para as unidades fixas do Viva Cidadão, realizada por meio da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2010-CPL/SEPLAN, decorrente do Pregão nº 17/2010-SRP/SEPLAN, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 675/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do referido ato e determinar o arquivamento dos autos, na forma do artigo 50, inciso I, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2014/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato nº 64/2012-SSP. Conhecimento. Encaminhamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 947/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do Termo Aditivo nº 001/2013, que objetivou a prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 64/2012-SSP por mais quarenta e cinco dias e acréscimo no objeto contratado no valor de R\$ 25.352,03 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e três centavos),

os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 490/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) tomar conhecimento do referido termo aditivo, na forma do art. 50, I, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) encaminhar o processo ao relator das contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública do exercício financeiro de 2012 para que tome ciência das ocorrências relativas àquele exercício financeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9530/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MA

Responsável: Marco André Campos da Silva, Diretor do DETRAN

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Apreciação do Pregão Presencial nº 006/2013-CSL/DETRAN, e do contrato decorrente, que objetivaram a aquisição e instalação de Sistema Integrado de Fluxo de Usuários para o DETRAN-MA. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 948/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do Pregão Presencial nº 006/2013-CSL/DETRAN, e do contrato decorrente, que objetivaram a aquisição e instalação de Sistema Integrado de Fluxo de Usuários para o DETRAN-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 675/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do referido processodicitatório, e do contrato dele decorrente, e determinar o arquivamento dos autos, na forma do artigo 50, inciso I, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 52/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsáveis: Francisco Gilson Nunes Menezes, Wagner de Castro Nascimento e Gleide Lima Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do Pregão Presencial nº 051/2013-CCL, que originou o Contrato n 20130507, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Açailândia e a empresa Sousandes Serviços e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de limpeza urbana e coleta de lixo com fornecimento de mão-de-obra no município de Açailândia. Julgamento irregular.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 61/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 051/2013-CCL, que originou o Contrato n 20130507, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Açailândia e a empresa Sousandes Serviços e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de limpeza urbana e coleta de lixo com fornecimento de mão-de-obra no município de Açailândia, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 104, 49 e 50 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu em parte o Parecer n.º 589/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

pela ilegalidade do Pregão Presencial nº 051/2013-ALEMA/MA, tendo como responsáveis o Senhor Francisco Gilson Nunes Menezes, o Senhor Wagner de Castro Nascimento e a Senhora Gleide Lima Santos, com fundamento nos arts. 1º, § 1º, 50, § 2º e 67, inciso III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.3 do Relatório de Instrução nº 6225/2014-UTCEX2/SUCEX7;

aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Francisco Gilson Nunes Menezes, Senhor Wagner de Castro Nascimento e Senhora Gleide Lima Santos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE) e no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do respectivo acórdão, em razão das irregularidades relatadas nos itens 2.1 e 2.3 do Relatório de Instrução nº 6225/2014-UTCEX2/SUCEX7;

determinar o apensamento do processo às contas correspondentes, nos termos do art. 50, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Osmário Freire Guimarães (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedeqe Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8280/2013-TCE/MA

Processo apensado nº 2745/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquezedeqe Nava Neto

Apreciação da legalidade da Concorrência nº 03/2012-CSL, do Contrato nº 004/2013-SSP e termos aditivos decorrentes. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 965/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação da Concorrência nº 03/2012-CSL, do Contrato nº 004/2013-SSP, e termos aditivos decorrentes. A licitação objetivou a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma e adequação do prédio do Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 199/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do referido processo licitatório, do contrato e dos termos aditivos decorrentes, e determinar o arquivamento dos autos, na forma do artigo 50, inciso I, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11730/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/Polícia Civil

Responsáveis: Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses, o Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para realização de despesas de caráter secreto. Regular com ressalva. Quitação. Determinação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 53/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para realização de despesa de caráter secreto com diligências policiais, de responsabilidade da Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e do Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 569/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar regular com ressalva a referida prestação de contas, dando quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 21 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) na forma do parágrafo único do art. 21 da Lei 8.258/2005, determinar aos atuais gestores da Polícia Civil do Estado do Maranhão, Senhores Augusto Barros Neto (Delegado-Geral) e Lawrence de Melo Pereira (Subdelegado-Geral), que atentem para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º, caput e parágrafo único do art. 11, e art.30 do Decreto Estadual nº 28.730, de 4 de dezembro de 2012. Com relação aos documentos comprobatórios, que passem a exigir dos supridos a apresentação dos comprovantes de despesas que não comprometam a investigação policial, tais como despesas com hospedagem, alimentação e outras deste tipo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11928/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/Polícia Civil

Responsáveis: Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e o Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para realização de despesas de caráter secreto. Regular com ressalva. Quitação. Determinação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 47/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para realização de despesa de caráter secreto com diligências policiais, de responsabilidade da Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e do Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 576/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar regular com ressalva a referida prestação de contas, dando quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 21 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) na forma do parágrafo único do art. 21 da Lei 8.258/2005, determinar aos atuais gestores da Polícia Civil do Estado do Maranhão, Senhores Augusto Barros Neto (Delegado-Geral) e Lawrence de Melo Pereira (Subdelegado-Geral), que atentem para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º, caput e parágrafo único do art. 11, e art.30 do Decreto Estadual nº 28.730, de 4 de dezembro de 2012. Com relação aos documentos comprobatórios, que passem a exigir dos supridos a apresentação dos comprovantes de despesas que não comprometam a investigação policial, tais como despesas com hospedagem, alimentação e outras deste tipo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 401/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/Polícia Civil

Responsáveis: Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e o Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para realização de despesas de caráter secreto. Regular com ressalva. Quitação. Determinação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 49/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para realização de despesa de caráter secreto com diligências policiais, de responsabilidade da Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e do Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 570/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar regular com ressalva a referida prestação de contas, dando quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 21 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) na forma do parágrafo único do art. 21 da Lei 8.258/2005, determinar aos atuais gestores da Polícia Civil do Estado do Maranhão, Senhores Augusto Barros Neto (Delegado-Geral) e Lawrence de Melo Pereira (Subdelegado-Geral), que atentem para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º, caput e parágrafo único do art. 11, e art.30 do Decreto Estadual nº 28.730, de 4 de dezembro de 2012. Com relação aos documentos comprobatórios, que passem a exigir dos supridos a apresentação dos comprovantes de despesas que não comprometam a investigação policial, tais como despesas com hospedagem, alimentação e outras deste tipo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 406/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/Polícia Civil

Responsáveis: Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses, o Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior e o Delegado de Polícia Civil José Nilton Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para realização de despesas de caráter secreto. Regular com ressalva. Quitação. Determinação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 51/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para realização de despesa de caráter secreto com diligências policiais, de responsabilidade da Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e do Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 562/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar regular com ressalva a referida prestação de contas, dando quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 21 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) na forma do parágrafo único do art. 21 da Lei 8.258/2005, determinar aos atuais gestores da Polícia Civil do Estado do Maranhão, Senhores Augusto Barros Neto (Delegado-Geral) e Lawrence de Melo Pereira

(Subdelegado-Geral), que atente para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º, caput e parágrafo único do art. 11, e art.30 do Decreto Estadual nº 28.730, de 4 de dezembro de 2012. Com relação aos documentos comprobatórios, que passem a exigir dos supridos a apresentação dos comprovantes de despesas que não comprometam a investigação policial, tais como despesas com hospedagem, alimentação e outras deste tipo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 409/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2013 Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/Polícia Civil

Responsáveis: Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e o Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para realização de despesas de caráter secreto. Regular com ressalva. Quitação. Determinação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 52/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para realização de despesa de caráter secreto com diligências policiais, de responsabilidade da Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e do Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 563/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar regular com ressalva a referida prestação de contas, dando quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 21 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) na forma do parágrafo único do art. 21 da Lei 8.258/2005, determinar aos atuais gestores da Polícia Civil do Estado do Maranhão, Senhores Augusto Barros Neto (Delegado-Geral) e Lawrence de Melo Pereira (Subdelegado-Geral), que atente para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º, *caput* e parágrafo único do art. 11, e art.30 do Decreto Estadual nº 28.730, de 4 de dezembro de 2012. Com relação aos documentos comprobatórios, que passem a exigir dos supridos a apresentação dos comprovantes de despesas que não comprometam a investigação policial, tais como despesas com hospedagem, alimentação e outras deste tipo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5221/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Inexigibilidade de licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati, CPF 201.022.596-15, Avenida dos Holandeses, Cond. Farol da Ilha, Bl. 07, Oceano, Ap. 42, Ponta do Farol – São Luís/MA CEP 65.075-650.

Advogados: Geíza Campos de Castro (OAB/MA nº 6968), João Jacob Bouéres Neto (OAB/MA nº 4367), Raimundo Nonato Froz Neto (OAB/MA nº 4776) e Vanessa Vieira da Silva (OAB/MA nº 5632).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 21/2014/00-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa Katalysis Consultoria e Empreendimentos Ltda., com base no art. 25, II, da Lei 8.666/1993 (inexigibilidade de licitação), objetivando a contratação de consultoria técnica, tipo “adviser”, para o processo de revisão e posterior aprovação do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 48/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do Contrato nº 21/2014/00-EMAP, celebrado entre Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa Katalysis Consultoria e Empreendimentos Ltda., com base no art. 25, II, da Lei 8.666/1993 (inexigibilidade de licitação), objetivando a contratação de consultoria técnica, tipo “adviser”, para o processo de revisão e posterior aprovação do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento da EMAP, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, com base no § 2º do art. 50 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acórdão em:

a) com base no art. 67, III, da Lei 8.258/2005, aplicar multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Senhor Luiz Carlos Fossati, por não demonstrar a inviabilidade de competição, tampouco a justificativa do preço no processo de contratação em questão, descumprindo o disposto no inciso II do art. 25 e inciso II do parágrafo único no art. 26 da Lei 8.666/1993;

b) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual de gestão da Empresa Maranhense de Administração Portuária do exercício financeiro de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5366/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas

Responsável: João José Miranda dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 21/2014, decorrente da Tomada de Preços nº 01/2014, que objetivou a locação de máquina retroescavadeira para abertura de valas, incluindo reaterro e compactação para operação e manutenção do Sistema de Água de Balsas. Conhecimento.

Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 941/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do Contrato nº 21/2014, decorrente da Tomada de Preços nº 01/2014, tipo menor preço global, que objetivou a locação de máquina retroescavadeira para abertura de valas, incluindo reaterro e compactação para operação e manutenção do Sistema de Água de Balsas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 610/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do referido processo licitatório, e do contrato dele decorrente, e determinar o arquivamento dos autos, na forma do artigo 50, inciso I, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5548/2013

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Concorrência nº 001/2013-CCL/EMAP. Contrato nº 023/2013-EMAP. Lei nº 8.258/2005. Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 977/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Concorrência nº 001/2013 CCL/EMAP, realizada pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, que deu origem ao Contrato nº 023/2013-EMAP, Processo Administrativo nº 1132/2011-EMAP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 884/2014 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5224/2013

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Casa Civil

Responsável: Luiz Francisco de Assis Leda

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Adesão a ata de registro de preços. Contrato nº 18/2013-CC. Processo Administrativo nº 82/2013-CC. Instrução Normativa TCE nº 006/2003. Regularidade da contratação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 980/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Contrato nº 18/2013 - CC, celebrado entre o Estado do Maranhão, através da Casa Civil, e a empresa Bacanga Sonorizações e Transportes Ltda., para a prestação de serviços de sonorização, iluminação e locação de palco, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 18/2012 – CCL, precedido do Pregão Presencial nº 129/2012 – POE/MA, Processo Administrativo nº 82/2013 -CC, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1118/2014 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2943/2013

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA

Responsável: Luiz Alfredo Soares da Fonseca

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 011/2011-CSL/ITERMA. Instrução Normativa TCE nº 006/2003. Lei nº 10.520/2002. Lei 8.666/93. Regularidade da contratação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 978/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 011/2011 – CSL/ITERMA, realizado pelo Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA, que deu origem ao Contrato nº 12/2012-ITERMA, Processo Administrativo nº 4931/2011-ITERMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 501/2014 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2940/2013

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA

Responsável: Luiz Alfredo Soares da Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 005/2012-CSL/ITERMA. Instrução Normativa TCE nº 006/2003. Lei nº 10.520/2002. Lei 8.666/93. Regularidade da contratação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 979/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 005/2012 – CSL/ITERMA, realizado pelo Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA, que deu origem aos Contratos nº 08/2012 e 09/2012/ITERMA, Processo Administrativo nº 0693/2012- ITERMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 318/2014 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 881/2013

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Concorrência nº 053/2012-CCL e Contrato nº 201/2012 – CSL/UEMA. Processo Administrativo nº 5.096/2011-UEMA. Instrução Normativa TCE nº 006/2003. Lei nº 8.666/93. Regularidade de contratação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 981/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Concorrência Pública nº 053/2012 – CCL, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, que deu origem ao Contrato nº 201/2012-CSL/UEMA, Processo Administrativo nº 5.096/2011-UEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 0492/2014 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez

Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º 3506/2013 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sambaíba

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Ex. 2012

Responsável: Neurene de Almeida Barros

Procurador Constituído: Tiago Ribeiro Dantas, OAB/MA n.º 8.704.

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 377/2015-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução n.º 7156/2014 – UTCEX 3 – SUCEX 10, encaminhado à responsável mediante o Ofício de Citação nsº 596-GCONS05/ESC.

Dê ciência à parte, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator